

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas nos casos de adulteração de produto alimentício mediante adição de substância tóxica, e inclui tais condutas no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Apresentação: 06/10/2025 15:16:17.953 - Mesa

PL n.4977/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 1º-B e 1º-C, com a seguinte redação:

“Art. 272.

.....

§ 1º-B Se a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração é realizada mediante adição, em qualquer quantidade, de substância tóxica, nociva, neurotóxica ou potencialmente letal ao ser humano, a pena é aumentada de metade até dois terços. (NR)

§ 1º-C Se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é aumentada de dois terços até o dobro; se resultar morte, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º
.....

VIII – o crime previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticado nas hipóteses do § 1º-B ou quando dele resultar morte ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa a tutela penal da saúde pública ao agravar as penas do art. 272 do Código Penal nos casos de adulteração de produto alimentício mediante adição de substâncias tóxicas, nocivas, neurotóxicas ou potencialmente letais (v.g., metanol, etilenoglicol, cianetos), bem como ao incluir tais condutas no rol da Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos) quando presentes resultados graves ou risco coletivo.

Episódios recentes, amplamente noticiados, revelam que a contaminação dolosa de bebidas e alimentos com compostos de alta toxicidade produz efeitos difusos e de difícil detecção imediata, atingindo número indeterminado de consumidores, com múltiplas vítimas, sequelas permanentes e óbitos. A resposta penal atualmente prevista mostra-se insuficiente para a gravidade do ataque à saúde pública e à confiança na cadeia de consumo.

O texto proposto enfrenta três pontos essenciais, a qualificação objetiva do perigo – A previsão de aumento de pena quando houver adição de substância intrinsecamente perigosa, ainda que em qualquer quantidade, reflete a natureza desses agentes, cuja dose mínima já é apta a causar lesão grave ou morte. A enumeração é exemplificativa, permitindo a adequada atualização técnico-científica.

Escalonamento pelo resultado – A elevação adicional da pena quando do crime resultar lesão corporal grave/gravíssima ou morte promove proporcionalidade, distinguindo a simples fraude alimentar dos eventos de máxima ofensividade à saúde coletiva.

Hediondez nas hipóteses de maior periculosidade – A inclusão no catálogo da Lei nº 8.072/1990, nas situações qualificada (§ 1º-B) e com resultado grave ou morte, confere o tratamento penal mais rigoroso previsto em lei, condizente com o alto potencial lesivo e o risco coletivo dessas condutas, sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativa.

A iniciativa harmoniza-se com os arts. 196 e 5º, XXXII, da Constituição Federal (proteção da saúde e defesa do consumidor) e com a diretriz de prevenção de riscos sistêmicos na cadeia de alimentos, reforçando o caráter dissuasório da legislação penal e restabelecendo a confiança dos cidadãos na segurança do que consomem.

Diante do evidente interesse público e da necessidade de calibrar a resposta estatal à gravidade do dano, solicita-se o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2025.



Dep. Célio Studart PSD/CE

Apresentação: 06/10/2025 15:16:17.953 - Mesa

PL n.4977/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250900228300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

